



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

MICHELLE CAROLINE BATISTA FERREIRA

**A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O
PRECEITO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA**

Sete Lagoas – MG
2021

MICHELLE CAROLINE BATISTA FERREIRA

**A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O
PRECEITO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Ma. Tereza Cristina Sader Vilar

Sete Lagoas/MG
2021

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS – FASASETE

MICHELLE CAROLINE BATISTA FERREIRA

A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA E O
PRECEITO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR - Ma. Tereza Cristina Sader Vilar
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

Sete Lagoas, ____ de _____ de 2021.

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a indeterminação do prazo das medidas de segurança e o preceito constitucional da vedação da pena de prisão perpétua, que se justifica em razão de que não há um consenso entre os tribunais sobre o tempo máximo que a medida de segurança pode perpetuar. É visto na mídia vários casos de inimputáveis, os quais, já estão cumprindo a pena nos hospitais de custódia a mais de 30 anos, sem que seja observado a melhora no seu quadro psiquiátrico. Dessa forma, é preciso direcionar o olhar a essas pessoas que se encontram privadas de sua liberdade a tanto tempo. É necessário um consenso entre os tribunais superiores acerca do tempo máximo aplicado as medidas de segurança e, assim, a criação de uma lei no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente essa questão. Além disso, é necessária uma melhor infraestrutura nos hospitais psiquiátricos para que o condenado possa, com o tratamento adequado, obter a cessação de sua periculosidade de forma mais rápida. Assim, evitará que permaneça por longos anos restrito de sua liberdade, até mais que o estabelecido no artigo 75 do Código Penal. O objetivo geral do presente estudo é avaliar se a indeterminação do prazo nas medidas de segurança viola o preceito constitucional da vedação a pena de prisão perpétua e, para tanto, é necessário analisar a eficácia das medidas de segurança quanto penalidade aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, compreender a execução e extinção das medidas de segurança e analisar os princípios que violados pela indeterminação do prazo das medidas de segurança. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, do método dedutivo e do método histórico é possível verificar que a indeterminação do prazo nas medidas de segurança viola o preceito constitucional da pena de prisão perpétua.

Palavras-chave: Medidas de segurança. Prisão perpétua. Inimputável. Semi-imputável.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 MEDIDAS DE SEGURANÇA	9
2.1 Evolução Histórica e Conceito de Medida de Segurança	9
2.2 Pressupostos e Fundamentos para Aplicação da Medida de Segurança	13
2.3 Diferença entre Pena e Medida de Segurança	14
3 LEIS E PRINCÍPIOS VIOLADOS	16
3.1 Princípio da Humanidade das Penas	16
3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
3.3 Artigo 5º, Inciso XLVII da Constituição Federal de 1988	17
3.4 Princípio da Igualdade	18
3.5 Princípio da Legalidade.....	19
4 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DIREITO PENAL MÍNIMO.	20
4.1 Teoria do Direito Penal Mínimo	20
4.2 Teoria do Garantismo Penal e o Estado Democrático de Direito	22
4.3 Violação do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Francisco Costa Rocha, conhecido como Chico Picadinho, nasceu em 27 de abril de 1972 em Vila Velha no Espírito Santo, teve uma infância difícil, era muito castigado e rejeitado pelo pai. Desde pequeno era cruel e matava gatos. Após adulto, se mudou para São Paulo e entrou para a vida boemia. Ele ficava hospedado no apartamento de um amigo e foi nesse apartamento que ele cometeu dois assassinatos, ambas mulheres, sem motivo nenhum e as picou em pequenos pedaços. Após o primeiro assassinato foi preso, mas teve sua liberdade condicional por bom comportamento. Depois do segundo assassinato foi preso novamente, foi diagnosticado com personalidade psicopática de tipo complexo e está até hoje na Casa de Custódia de Taubaté, sem previsão de saída.

O presente trabalho tem como tema a indeterminação do prazo das medidas de segurança e o preceito constitucional da vedação da pena de prisão perpétua. O estudo se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: a indeterminação do prazo das medidas de segurança viola o preceito constitucional da vedação da pena de prisão perpétua?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que a falta de prazo máximo das medidas de segurança traz muitas consequências ruins. É possível perceber que muitos condenados ficam por mais de 30 anos reclusos nos hospitais de custódia. Dessa forma, é violado tanto o preceito constitucional da proibição da pena de prisão perpétua, quanto vários outros direitos fundamentais.

O objetivo principal da pesquisa foi avaliar se a indeterminação do prazo nas medidas de segurança viola o preceito constitucional da vedação da pena de prisão perpétua

Em relação aos objetivos específicos, esses foram: analisar a eficácia das medidas de segurança quanto à penalidade aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis; compreender a execução e extinção das medidas de segurança; e analisar os princípios violados pela indeterminação do prazo das medidas de segurança.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista que não há um consenso entre os tribunais sobre o tempo máximo que a medida de segurança pode perpetuar. É visto na mídia vários casos de inimputáveis, que já estão

cumprindo pena nos hospitais de custódia a mais de 30 anos, sem que seja observada a melhora no seu quadro psiquiátrico, como é o caso da história descrita inicialmente. Dessa forma, é preciso direcionar o olhar para essas pessoas que se encontram privadas de sua liberdade a tanto tempo. É necessário haver um consenso entre os tribunais superiores acerca do tempo máximo aplicado pelas medidas de segurança, bem como a criação de uma lei no ordenamento jurídico brasileiro que regule essa questão. Além disso, faz-se necessário proporcionar melhor infraestrutura nos hospitais psiquiátricos para que o condenado possa, com o tratamento adequado, obter a cessação de sua periculosidade de forma mais rápida. Isso evitará que o condenado permaneça por longos anos restrito de sua liberdade, até mais que o estabelecido no artigo 75 do Código Penal (CP).

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: As medidas de segurança por não possuírem um prazo máximo para sua aplicação, por muitas vezes, sobretudo as medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis, se tornam uma sanção de caráter perpétuo. Dessa forma, existe violação ao disposto no artigo 5º, inciso XLVII, "b" da Constituição Federal de 1988, que veta a prisão de caráter perpétuo, além de alguns princípios constitucionais.

Os inimputáveis ficam reclusos em hospitais de custódia que não dispõem de infraestrutura e tratamentos adequados, perpetuando, assim, as penas de pessoas que nunca melhoram seu quadro clínico.

Diante desse cenário é necessário que sejam aplicadas as teorias do garantismo social e da intervenção mínima como um caminho para que seja estabelecido um prazo máximo para as medidas de segurança. Assim como a unificação da jurisprudência dos tribunais para que não haja conflito nas decisões. Tudo isso, paralelamente as ideias da Reforma Psiquiátrica da Lei 10.2016/01, as quais, diferentemente do Código Penal, não tiram a responsabilidade do doente que praticou um delito.

A referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

O principal método utilizado para se chegar às conclusões obtidas foi a pesquisa bibliográfica, feita por meio de bibliografias, artigos e documentos. Além disso, foi utilizado ainda o método de abordagem dedutivo, uma vez que a pesquisa

trata do aspecto geral da questão para então chegar nos casos específicos. Também foi utilizado o método de procedimento histórico.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Rogério Grecco, Cezar Roberto Bitencourt e Luigi Ferrajoli e Guilherme Nucci.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções. O primeiro capítulo tratou da história das medidas de segurança, quando surgiram e sua evolução ao longo da história, bem como os pressupostos de sua aplicação e a diferença existente entre medida de segurança e pena. O segundo capítulo abordou os princípios que foram violados. O terceiro capítulo, por fim, trouxe o princípio da intervenção mínima e o princípio do garantismo penal, que podem contribuir para sanar o problema da falta de prazo máximo das medidas de segurança.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

O presente capítulo tem como objetivo conceituar medidas de segurança, além de estudar sua evolução histórica, classificações, natureza jurídica, aplicabilidade, execução e extinção.

2.1 Evolução Histórica e Conceito de Medida de Segurança

As medidas de segurança, tratadas no artigo 96 do Código Penal são aplicadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. Os primeiros são totalmente incapazes de entender o caráter ilícito do crime cometido. Já os segundos são parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito. Dessa forma, podem ter sua pena reduzida de um terço a dois terços, ou pode ter sua pena substituída por uma medida de segurança, nos casos em que seja identificada uma necessidade do acusado de se submeter a um tratamento curativo.

Nucci (2017, p. 479) conceitua muito bem esse instituto dizendo que:

Trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Seguindo essa mesma ideia, Greco (2019, p. 137) conceitua a medida de segurança como sendo “uma espécie de sanção penal, destinadas à cura ou ao menos o tratamento daquele que praticou um fato típico e ilícito”. Apesar das medidas de segurança serem destinadas ao tratamento e cura dos inimputáveis e semi-imputáveis autores de ilícitos penais, é visto que na prática isso não acontece.

Assim como é defendido por Nucci (2017), a ideia de que a medida de segurança é uma forma de sanção penal também é defendida por Zaffaroni e Pierangeli (2020). Isso porque, por mais que a medida de segurança tenha caráter terapêutico, ocorre a restrição da liberdade do indivíduo.

Em contraposição a essa ideia, Cernicchiaro e Toledo (2010, p. 41) defende que “a medida de segurança é instituto de caráter puramente assistencial ou curativo”, não sendo nem mesmo necessário que se submeta ao princípio da legalidade e da anterioridade. Seria medida pedagógica e terapêutica, ainda que restrinja a liberdade.

Cunha (2021, p. 227) traz uma conceituação importante sobre a finalidade das medidas de segurança:

(...) a medida de segurança, diferentemente da pena, tem finalidade essencialmente preventiva (prevenção especial), quer dizer, sua missão maior é evitar que o agente (perigoso) volte a delinquir. Volta-se para o futuro (e não para o passado, como faz a pena). Busca atender a segurança social e, principalmente, ao interesse de obtenção da cura daquele a quem é imposta, ou a possibilidade de um tratamento que minimize os efeitos da doença ou perturbação mental.

O Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 96 define as espécies das medidas de segurança, que podem ser: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado, como consta no inciso I, ou sujeição a tratamento ambulatorial, como estipulado no inciso II.

A espécie descrita no inciso I são detentivas e a espécie descrita no inciso II são restritivas. As detentivas são fixadas para os delitos punidos com pena de reclusão, ou seja, aqueles delitos que, se praticados, o agente sofrerá a privação de sua liberdade.

Entretanto, existe uma crítica acerca dessa aplicação, que é abordada por Cunha (2020, página 245), que diz que “nota-se que o mandamento legal leva em consideração apenas a gravidade da infração (e não a periculosidade do agente). Ignora, portanto, o princípio da proporcionalidade”.

Nessa mesma linha de pensamento Nucci (2017, p. 89) também faz sua crítica: “esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas”.

As medidas de segurança sofreram uma alteração quanto ao tipo de sistema que é aplicado. Antes da Reforma Penal de 1894, aplicava-se o sistema duplo-binário, que é a cominação da pena com a medida de segurança como sanção para o mesmo crime.

Esse sistema implica que o criminoso cumpra duas penas pelo mesmo delito. Após a reforma, passou a ser aplicado o sistema vicariante, que defende a aplicação somente da pena ou apenas da medida de segurança. A implementação desse sistema evita que seja violado o princípio do *bis in idem*, que significa “duas vezes o mesmo” ou “repetição sobre o mesmo”.

Após a conceituação das medidas de segurança e a distinção de suas espécies, é importante descrever a sua evolução histórica e entender como esse instituto vem se comportando e modificando ao longo do tempo.

Desde a antiguidade, a sociedade direciona um olhar especial aos indivíduos que não se encaixam nos padrões sociais por possuírem alguma doença mental. É nítido que, quando esses indivíduos são infratores da norma, a sociedade, ao longo dos anos, vem modificando a forma de punição.

Nas décadas passadas observam-se punições mais severas; na modernidade, a punição é mais voltada para o tratamento dessas pessoas. Isso indica que vêm sendo adequadas as formas de tratamento desses indivíduos, para que seja aplicado um tratamento que realmente resolva a periculosidade dos agentes.

Na antiguidade clássica, não havia consciência sobre periculosidade penal, hospitais psiquiátricos e medidas de segurança. Dessa forma, as penas aplicadas aos doentes mentais transgressores da lei eram cruéis, algumas delas eram, inclusive, de banimento ou morte.

O primeiro manicômio judicial surgiu na Inglaterra, em 1800. Já nessa época não se pensava em um prazo máximo que o criminoso poderia ficar internado. Existem duas escolas penais que são de suma importância para o surgimento das medidas de segurança. São elas a Escola Clássica e a Escola Positiva. A Escola Clássica defendia a humanização das penas, defendia que o cárcere deveria ser um lugar mais digno.

Sobre essa escola, Bitencourt (2020, p. 395) esclarece:

Enfim, foram os clássicos, sob o comando de insuperável Carrara, que começaram a construir a elaboração do exame analítico de crime, distinguindo os seus vários componentes. Esse processo lógico-formal utilizado pelos clássicos foi o ponto de partida para toda a construção dogmática da Teoria Geral do Delito, com grande destaque para a vontade culpável.

Já a Escola Positiva passou a estudar o crime e o criminoso sob ângulos biopsicológicos e sociológicos. Ela defendia que o criminoso tem um perfil físico que poderia ser percebido.

Além disso, foi nessa escola que surgiram as primeiras ideias de tentar a recuperação dos agentes, por meio das colônias agrícolas. Enquanto a Escola Clássica era mais racional, a Positiva era mais naturalística. Fragoso (2006, p. 46) explica essa diferença:

O movimento positivista no campo do Direito Penal resulta desse clima cultural. Seu programa de reforma tem por base a ineficácia do sistema penal clássico, como meio de repressão à criminalidade, defendendo a substituição do princípio da retribuição (fundado no livre arbítrio), por um sistema de prevenção especial, com base no estudo antropológico do homem delinquente e do crime como fato social, retornando à ideia de defesa social acentuada à época do Iluminismo.

O Código Penal Suíço de 1893 fazia algumas menções a ideias parecidas com o que seriam os hospitais de custódia e a aplicação das medidas de segurança. Entretanto, foi na Itália, em 1930, que surgiram as medidas de segurança, com a adoção do sistema duplo binário.

No Brasil, em 1890, já era realizada a internação das pessoas consideradas “loucas” nos hospitais destinados para esse fim, ou esses indivíduos ficavam sob a tutela de sua família. Mas em 1940, e seguindo o exemplo da Itália, foi adotado o sistema duplo binário, com o surgimento, assim, das medidas de segurança.

No entanto, essa medida adotada no Brasil era aplicada sem nenhuma diferenciação de imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis. O indivíduo capaz de entender o delito praticado poderia ser submetido às medidas de segurança. Apenas com a Reforma Penal de 1984, as medidas de segurança passaram a não ser aplicadas mais aos imputáveis.

O artigo 88 do Código Penal de 1940 estabelece que:

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

Medidas de segurança detentivas.

§ 1º: São medidas detentivas:

I – Internação em manicômio judiciário;

II – Internação em casa de custódia e tratamento;

III – A internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

Medidas de segurança não detentivas.

§ 2º: São medidas não detentivas:

I – A liberdade vigiada;

II – A proibição de frequentar determinados lugares;

III – O exílio local (BRASIL, 1940).

Após o conceito e a contextualização histórica das medidas de segurança é importante explanar sobre os pressupostos e fundamentos para a aplicação da medida de segurança.

2.2 Pressupostos e Fundamentos para Aplicação da Medida de Segurança

Para que sejam aplicadas as medidas de segurança, é necessário que se cumpram alguns pressupostos. Cunha (2020, p. 646) diz que os dois pressupostos necessários são “prática de fato previsto como crime e periculosidade do agente”. A partir do estudo da periculosidade do agente, que é a avaliação da capacidade de delinquir do agente (e que é atestada por meio de perícias médicas), são possíveis dois caminhos, que estão descritos no artigo 26 do Código Penal:

Artigo 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redução de pena.

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Como descrito no primeiro caso, a perícia pode atestar a inimputabilidade do agente e será aplicada a absolvição imprópria com a determinação de medida de segurança. No segundo caso, a perícia irá concluir pela semi-imputabilidade do agente, ele será condenado, com pena diminuída ou medida de segurança, quando for necessário.

A periculosidade deve ser observada, pois ela pode ser real e presumida. A real é avaliada pelo magistrado e a presumida é aquela que não precisa de comprovação, a lei dispõe sobre a condição de periculosidade do agente. A esse respeito, Andreucci (2019, s.p.) relata que:

No caso dos inimputáveis, a periculosidade é presumida, pois a lei determina a aplicação da medida de segurança, pressupondo que sejam eles dotados de potencialidade criminosa. No caso dos semi-imputáveis, a periculosidade é real, pois deve ser verificada pelo juiz à luz do caso concreto, ensejando a escolha entre a aplicação de pena reduzida ou a imposição de medida de segurança.

Andreucci (2019) também defende que os pressupostos para a aplicação das medidas de segurança são prática de fato previsto como crime e periculosidade do agente. Porém, ele acrescenta mais um pressuposto que é a ausência de

imputabilidade plena, que se refere à capacidade do indivíduo entender o caráter ilícito da infração, bem como suas consequências jurídicas e penais.

Nucci (2017) segue essa mesma linha de raciocínio defendida por Andreucci (2019), no entanto, ele faz uma observação de suma importância. Ele diz que “o devido processo legal deve ser respeitado, o réu tem direito a usar de ampla defesa e contraditório, por mais que seja considerado inimputável” (NUCCI, 2017, p. 511). Só após o término do tramite do processo é que o juiz pode aplicar a medida de segurança.

É importante ressaltar que, com a vigência do Código Penal de 1984, foi vedada a aplicação da medida de segurança aos imputáveis, a medida de segurança preventiva. Deve ser feita a diferenciação da medida de segurança e pena, as quais não se confundem, essa questão será tratada no próximo subcapítulo.

2.3 Diferença entre Pena e Medida de Segurança

A pena e a medida de segurança, apesar de serem formas de sanção penal como explicam Nucci (2017), Zaffaroni e Pierangeli (2020), são institutos diferentes, possuem natureza jurídica e fundamentos diferentes; e a diferenciação de seus conceitos é de suma importância. O autor André de Abreu Costa (2018, p.487) aponta que a medida de segurança tem a mesma natureza da pena e que são consequências jurídico penais pela prática de um ato ilícito, entretanto, tem diferenças muito maiores que semelhanças.

Nucci (2017, p. 344) conceitua a pena como sendo “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”.

Seguindo essa ideia Soler diz que a pena é “uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao autor de infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos” (SOLER, apud MIRABETE, 2000, p. 246).

Dessa forma, conclui-se que a pena é o Estado se utilizando do seu poder de punir como uma resposta ao ilícito penal cometido, a fim de que o infrator da lei possa receber uma punição pelo seu ato, evitando futuros delitos. Além disso, é uma forma de resposta para a sociedade, no intuito de mostrar que o culpado foi punido. Entretanto, é visível a diferença da medida de segurança, que por mais que tenha

caráter de sanção penal, a sua finalidade é curar e tratar o indivíduo, não só puni-lo pelo ato praticado. Além disso, as medidas de segurança são aplicadas apenas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis. Já as penas são aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis e aos que não se encaixam nessas classificações.

Seguindo esse raciocínio o autor André de Abreu Costa (2018, p. 493) nos confirma essa diferenciação dos institutos e retrata que a pena é baseada na culpabilidade da conduta e tem caráter retributivo e a medida de segurança sustenta na periculosidade do agente e tem caráter terapêutico.

Bittencourt faz a seguinte diferenciação desses institutos:

- a) As penas têm caráter retributivo-preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva.
- b) O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade.
- c) As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente.
- d) As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo (BITENCOURT, 2020, p. 681).

Enquanto a pena leva em consideração o juízo do passado ao analisar a culpabilidade, as medidas de segurança observam o juízo do futuro ao levar em consideração a periculosidade.

É importante ressaltar também que a pena tem limite máximo definido, já a medida de segurança não tem prazo máximo determinado, o que é um problema para o sistema de punição brasileiro.

3 LEIS E PRINCÍPIOS VIOLADOS

O presente capítulo tem como objetivo explicar sobre alguns direitos fundamentais e de que forma esses são violados pela inexistência de prazo nas medidas de segurança. Vale destacar que, os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 não podem ser violados, em nenhuma hipótese, pelo Poder Público.

3.1 Princípio da Humanidade das Penas

O princípio da humanidade das penas está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio defende que a pena deve ser aplicada, sem abusos, contra o condenado, de forma que se resguarde a dignidade da pessoa humana. A pena deve proporcionar ao indivíduo uma chance de aprendizado e reinserção na sociedade e não um mal ou um sofrimento.

Junqueira e Vanzolini (2019, p. 112) defendem que:

O condenado não perde sua condição humana e continua resguardado em tudo o que se relaciona à sua dignidade, bem como em todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória, como determina o art. 3º da Lei de Execuções Penais.

Dessa forma, é possível observar que, assim como os hospitais psiquiátricos ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, ferem também o princípio da humanidade das penas. O legislador, ao aplicar a medida de segurança ao acusado, espera que ela seja aplicada respeitando esse princípio. No entanto, a realidade que os internados sofrem nos hospitais é completamente diferente do que o esperado. Na maioria das vezes sofrem abusos e sofrem com a realidade precária desses locais.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, defendido pelo Estado Democrático de Direito e está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Esse artigo diz que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – A dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Moraes (2006, p. 66) conceitua bem a dignidade da pessoa humana, quando diz que a dignidade é:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Esse princípio tem como finalidade preservar a vida digna dos indivíduos e que seus direitos sejam respeitados pelo Estado. Além disso, que os direitos sejam aplicados igualitariamente. As medidas de segurança devem ser aplicadas respeitando as garantias da sanção penal, deve ser determinado um tempo máximo para o cumprimento das medidas de segurança, pois, os hospitais de custódia, em sua maioria, não proporcionam tratamento digno e adequado para os internados. O próprio hospital viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.3 Artigo 5º, Inciso XLVII da Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, XLVII, alínea b, sobre a vedação da perpetuidade da pena. Dessa forma, claramente as medidas de segurança, com a indeterminação de prazo máximo, possuem caráter de perpetuidade e violam esse princípio.

As medidas de segurança não são consideradas penas, mas tem caráter de sanção penal, pois o indivíduo sofre a restrição de sua liberdade, por mais que elas possuam objetivo curativo, objetivo de cessão da periculosidade do agente.

Os criminosos sob o regime das medidas de segurança são periciados regularmente, para que seja avaliada a cessação de sua periculosidade. Essa extinção da periculosidade é a característica necessária para o fim da medida de segurança. Entretanto, se constatado que a periculosidade do agente não está

cessando ou ainda não cessou, ele ficará retido no hospital de custódia até que ela acabe. Isso configura a perpetuação da pena, que é proibido pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 97 do Código Penal, em seu primeiro parágrafo diz que as medidas de segurança têm prazo indeterminado. Entretanto, o STJ e STF expediram jurisprudências sobre o prazo máximo das medidas de segurança, mas não há um consenso entre eles. O STJ, em sua súmula 527, diz que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Já o STF possui julgados que dizem que o limite máximo da medida de segurança são 30 anos.

Essa divergência provoca uma insegurança jurídica, pois os detentos ficam internados, aguardando que sua periculosidade cesse e na esperança que seja aplicado a ele o entendimento mais benéfico para seu caso. O artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos vem resguardando o indivíduo perante a falta de remédio dos tribunais, quando um fato viola os direitos fundamentais:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (BRASIL, 1948).

3.4 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é tratado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

As medidas de segurança, quanto ao seu caráter de perpetuidade, violam esse princípio, pois, da mesma forma que os imputáveis têm o direito à liberdade quando finalizam o cumprimento da pena, os inimputáveis e semi-imputáveis também têm. Assim, é perceptível a diferença com que os inimputáveis e semi-imputáveis são tratados. Apesar de, no caso dos últimos, a liberdade está condicionada ao fim de sua periculosidade, é preciso que essa periculosidade seja tratada de forma correta para que tenha fim e o inimputável possa adquirir sua liberdade novamente.

O artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos defende a igualdade perante a lei, ele fala que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (BRASIL, 1948).

3.5 Princípio da Legalidade

O artigo 5º, em seu inciso XXXIX, trata sobre o princípio da legalidade, ele fala que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Nesse sentido Zaffaroni diz que o princípio da legalidade implica a proibição de lei pós-fato”. O infrator só será punido se sua conduta estiver tipificada em alguma lei. Além disso, a forma de punição também deve estar tipificada, a fim de garantir uma segurança jurídica para o infrator.

Dessa forma, quando ocorre a perpetuidade das medidas de segurança, há uma violação da lei, pois é vedada a pena de caráter perpétuo. Então, a falta de prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança viola esse princípio.

A falta de cominação legal acerca do prazo máximo para as medidas de segurança causa uma insegurança jurídica para o indivíduo. O princípio da legalidade visa sanar essa insegurança, pois impede que as leis sejam indeterminadas ou incertas.

O autor Cesar Roberto Bitencourt diz que “o princípio da legalidade ou da reserva legal constitui uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal”, já que o Estado só pode punir o infrator até onde a Lei permite e da forma que a Lei permite.

Vale destacar que o princípio da legalidade está acompanhado do princípio da anterioridade e da retroatividade. O princípio da anterioridade está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIX e no Código Penal em seu primeiro artigo: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Já o princípio da retroatividade, está disposto no artigo 5º, inciso XL da Constituição, diz ele que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Então, esses dois princípios são complementares do princípio da legalidade para evitar que Estado ultrapasse os limites do seu poder de punir.

4 APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E DIREITO PENAL MÍNIMO

É necessário fazer uma análise do direito penal mínimo aplicado ao Estado Democrático de Direito e sua intervenção na aplicação das medidas de segurança. Além disso, deve ser estudado também o garantismo social frente o Estado Democrático de Direito e no que esses dois institutos contribuem para melhorar ou agravar a indeterminação dos prazos das medidas de segurança e a violação do preceito constitucional da pena de caráter perpétuo.

4.1 Teoria do Direito Penal Mínimo

O direito penal mínimo diz respeito ao um princípio implícito da intervenção mínima estatal na Constituição Federal brasileira, ele provém da expressão jurídica *nulla lex poenalis sine necessitate*, que diz que não há lei penal sem necessidade. Os princípios explícitos e implícitos são necessários para que ocorra o controle do poder punitivo do Estado e ao deixar de determinar o prazo máximo das medidas de segurança, o Estado viola o princípio da proibição da pena de prisão perpétua.

Esse princípio implícito defende a mínima intervenção estatal, devendo ele apenas intervir quando é colocada em risco a manutenção da ordem social. O Estado de direito fica limitado a respeitar as normas existentes no ordenamento jurídico. Ferrajoli (2010, p. 83) conceitua muito bem o direito penal mínimo:

O primeiro modelo pode ser identificado como o modelo do Estado de direito, entendendo-se por esta expressão um tipo de ordenamento no qual o Poder Público e especificamente o poder penal estejam rigidamente limitados e vinculados à lei no plano substancial (ou dos conteúdos penalmente relevantes) e submetidos a um plano processual (ou das formas processualmente vinculantes).

Ferrajoli (2010) também ressalta que o direito penal mínimo, condicionado ao direito penal máximo, corresponde não só à tutela máxima das liberdades dos cidadãos perante as arbitrariedades punitivas, mas também ao ideal de racionalidade e certeza. O direito penal mínimo e o direito penal máximo, que é totalmente oposto ao mínimo, coexistem dentro do Estado Democrático de Direito. Entretanto, é possível apontar algumas críticas a esses sistemas e Ferrajoli faz isso muito bem:

A certeza perseguida pelo Direito Penal máximo está em que nenhum culpado fique impune, à custa da incerteza de que também algum inocente possa ser punido. A certeza perseguida pelo Direito Penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune. Os dois tipos de certeza e os custos ligados às incertezas correlativas refletem interesses e opiniões políticas contrapostas: por um lado, a máxima tutela da certeza pública acerca das ofensas ocasionadas pelo delito e, por outro lado, a máxima tutela das liberdades individuais acerca das ofensas ocasionadas pelas penas arbitrárias (FERRAJOLI, 2010, p. 94).

Dessa forma, cabe o questionamento sobre as certezas dessas duas correntes, qual certeza deveria se sobrepôr. No caso da falta de prazo máximo para as medidas de segurança é necessário que seja aplicado o direito penal mínimo em busca de amenizar arbitrariedades de internações, nas quais o internado permanece por mais de 30 anos.

É preciso defender a liberdade individual da pessoa que se encontra internada por longos anos sem que seu quadro psiquiátrico melhore.

O direito penal mínimo adotado pelo Brasil prega que o Estado respeite as normas. Dessa forma, a falta do prazo nas medidas de segurança viola o preceito constitucional da proibição das penas de caráter perpétuo, disposto no artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal. Além disso, também é violado o artigo 75 do Código Penal, que diz que as penas privativas de liberdade não podem ultrapassar 30 anos.

Também vale ressaltar a violação da Súmula 527 do STJ, a qual diz que: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”. Sobre isso Bitencourt (2020) fala que a pena deve manter-se dentro dos limites do Direito Penal do fato e da proporcionalidade, e somente pode ser imposta através de um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais.

O direito penal mínimo funciona junto com o garantismo penal no propósito de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos e controlar o poder de punir do Estado. Segundo Bitencourt (2020), os limites do Estado se materializam por meio dos princípios da intervenção mínima, proporcionalidade, ressocialização, culpabilidade e entre outros.

Assim, se aplicados juntos, rigorosamente, poderiam sanar não só o problema da falta de prazo máximo das medidas de segurança, mas também outros injustos penais.

4.2 Teoria do Garantismo Penal e o Estado Democrático de Direito

A teoria do garantismo penal ganhou força após o Iluminismo, momento em que os valores do humanismo e da razão ganharam força e a sociedade por meio das Constituições passaram a construir princípios e leis que limitavam o poder estatal. O grande precursor dessa corrente foi Ferrajoli (2010).

O garantismo penal, assim como o princípio da intervenção mínima, visa limitar a intervenção estatal nos direitos individuais das pessoas e minimizar arbitrariedades jurídicas. Dessa forma, ele resguarda os direitos fundamentais dos cidadãos e as garantias processuais. A falta de prazo máximo nas medidas de segurança é um exemplo que retrata uma garantia constitucional não resguardada.

Ferrajoli (2010) em sua obra “Direito e Razão”, diz que o garantismo penal é um instituto do direito penal que visa proteger os direitos fundamentais dos abusos que podem ser cometidos pelo Estado nos delitos e nas penas arbitrárias.

“Garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas (FERRAJOLI, 2010, p. 785-786).

Na prática, a teoria do garantismo penal é uma ferramenta que busca garantir a segurança dos cidadãos num Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do ordenamento jurídico vigente, precipuamente da Constituição Federal, como forma de minimizar, refrear, o poder punitivo do Estado e resguardar, o máximo possível, a liberdade do cidadão (NOVELLI, 2014). O garantismo penal pode ser definido como:

(...) uma política criminal onde prevalece a mínima intervenção do Estado no sistema normativo punitivo, pautado na validade da norma e na sua efetividade – de forma distinta e também, entre si – atuando como uma filosofia política externa que impõe ao Estado e ao direito, o ônus de buscar a finalidade da norma penal (NOVELLI, 2014, p. 122).

O Direito é composto por regras e princípios, e aplicado segundo normas. Segundo Grau (2005, p. 49): “Norma jurídica é gênero que alberga, como espécies,

regras e princípios – entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais do direito”. No ordenamento jurídico vigente no país, a Constituição é a norma primeira, devendo todas as outras legislações a ela se submeter. Da mesma forma, os princípios constitucionais predominam sobre todo o sistema legal.

Os princípios são as linhas mestras, os núcleos fundamentais da Constituição, havendo uma superioridade deles em face das regras. É que o subsistema constitucional estrutura suas normas, hermeneuticamente, de forma escalonada. Mas a hierarquia, aqui, é tomada axiologicamente. Por veicularem valores jurídicos mais importantes, os princípios são normas que ocupam posições privilegiadas na Constituição (LIMA, 2012, p. 53-54).

A teoria do garantismo atua, assim, junto ao Direito Penal, de forma a corrigir abusos e garantir direitos, utilizando para isso, não normas taxativas, mas instrumento substancial e criado para servir de base para todo o ordenamento: os princípios. E dentre esses, como forma de coerção e limitação do poder *jus puniendi* do Estado, o garantismo utilizado como ferramenta o princípio da legalidade (NOVELLI, 2014).

Em se tratando de princípios que regem o sistema legal, o garantismo legal possui dez princípios que servem de base para o Código Penal e Processual Penal:

- 1) Princípio da retroatividade ou da consequência da pena em razão do delito;
- 2) Princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- 3) Princípio da Necessidade ou da Economia do direito penal;
- 4) Princípio da Lesividade ou Ofensividade do evento;
- 5) Princípio da Materialidade ou da Exterioridade da ação;
- 6) Princípio da Culpabilidade ou da Responsabilidade pessoal;
- 7) Princípio da Jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito;
- 8) Princípio Acusatório ou da separação entre juiz e acusado;
- 9) Princípio do Ônus da Prova ou da verificação;
- 10) Princípio Contraditório ou da Ampla defesa ou da falseabilidade (FERRAJOLI, 2010, p. 91).

O garantismo está ligado ao conceito de Estado Democrático de Direito, atuando na contenção e limitação de atitudes arbitrárias por parte do Estado, sujeito que mais ameaça representa para a liberdade do cidadão (RAMOS, 2021).

O Garantismo Penal é uma das bases da filosofia liberal que retira do saber jurídico comprometido com a defesa da liberdade à necessidade de minimizar a violência exercida pelo poder punitivo do Estado: as garantias penais e processuais são as técnicas para tornar efetiva essa exigência de redução de violência e domínio punitivo. (CANOTILHO, 1996, p. 17).

É preciso preservar o Estado Democrático de Direito, enquanto base essencial para a teoria do garantismo penal, que, por sua vez, procura proteger os

direitos e garantias fundamentais do cidadão, garantindo-lhe instrumentos processuais seguros, corretos, dignos, condizentes com as necessidades e interesses da sociedade.

A falta de definição de prazo máximo para medidas de segurança viola tanto a Teoria do Garantismo Penal quanto o Estado Democrático de Direito, pois vai de encontro aos direitos fundamentais do indivíduo e as garantias processuais.

4.3 Violação do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do Devido Processo Legal encontra na Constituição de 1988, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso LIV, que prevê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, s.p.). O objetivo deste princípio é garantir ao indivíduo que nenhum direito seu será retirado antes que ele seja ouvido. Para isso, lhe é garantida proteção processual, que é um direito fundamental do cidadão e próprio de um Estado Democrático de Direito. A abrangência deste princípio alcança a propriedade, a liberdade, a vida.

O significado deste princípio, a nível processual é:

a) direito à citação e ao conhecimento da acusação; b) direito a um juiz imparcial; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à elaboração de perguntas; d) direito ao contraditório (contrariar provas, inclusive); e) direito à defesa técnica; f) direito à igualdade entre acusação e defesa; g) direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas; h) privilégio contra a autoincriminação (MELO, 2019, p. 2).

Na esfera civil, esse princípio garante ao indivíduo: igualdade de direito entre as partes, garantia do *jus actionis* (direito de ação), direito de defesa e contraditório.

O atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa garante ao indivíduo o “direito de produzir provas, de acompanhar a instrução, de impugnar as ações contrárias e interpor os recursos cabíveis” (MELO, 2019, p. 6).

Ainda segundo Melo (2019, p. 8), existem algumas exigências decorrentes do princípio da ampla defesa:

(...) identificação dos fatos com base em que se apura a infração, ciência da infração ao acusado, garantia de acesso aos autos, oportunidade para apresentação de defesa, produção das provas necessárias à defesa adequada, possibilidade de acompanhamento dos atos instrutórios, indicação dos fundamentos jurídicos da sanção, dentre outros aspectos.

Observando-se o princípio da ampla defesa, fica claro que o conhecimento prévio de qualquer acusação é essencial em se tratando de poder punitivo do Estado:

(...) “acusado” consiste naquele a quem é feita acusação formal, ou seja, aquele a quem é irrogado um comportamento correspondente a uma qualidade negativa e que se encontre em situação da qual lhe pode resultar dano econômico, moral ou jurídico. Em relação a ele, é preciso garantir os mecanismos do direito de defesa que repercutem sobre qualquer processo punitivo, nos termos constitucional, em especial: art. 5º, XXXVII (proibição de tribunais de exceção), XL (irretroatividade da norma sancionatória, salvo se benéfica ao acusado), XLVI (exigência de individualização da condenação); XLIX (respeito à integridade física e moral do condenado); LVI (proibição de penas infamantes, como “demissão a bem do serviço público; inadmissibilidade de provas obtidas de forma ilícita); LVII (Presunção de inocência) (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 130-131).

Quando o princípio da ampla defesa não é observado, doutrina e jurisprudência são unânimes em reconhecer a ilegalidade e, conseqüentemente, a nulidade do ato.

O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo. A desatenção a tais preceitos e princípios pode acarretar a nulidade da decisão, por cerceamento de defesa (FERRAZ; DALLARI, 2001, p. 71).

Greco Filho (1996, p. 90), explica os elementos presentes no princípio do contraditório:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Ferreira ensina que o princípio do contraditório exige diálogo, alternância das manifestações das partes interessadas durante a fase instrutória.

(...) mediante invocação do contraditório é que qualquer administrado, enquanto legítimo interessado, tem acesso a toda e qualquer informação necessária à defesa de seus interesses e pode pleitear o direito de se contrapor, mediante resposta ou reação, à verdade quanto a fatos ou à legitimidade quanto a atos, como postos perante a Administração (FERREIRA, 2016, p. 105).

Em um Estado Democrático de Direito, o único modo de alcançar objetivos instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio e garantir princípios tais como a moralidade, impessoalidade, boa-fé objetiva, confiança legítima e eficiência é preciso observar os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como demais procedimentos que se orientam rigorosamente pelas garantias advindas do devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou da indeterminação dos prazos da medida de segurança e os preceitos constitucionais da pena de prisão perpétua. O estudo se mostrou relevante em razão da existência de pessoas que estão cumprindo pena nos hospitais psiquiátricos a mais de 30 anos, sem que haja melhora em seu quadro psiquiátrico.

Além disso, os tribunais superiores possuem entendimentos diferentes acerca dessas penas que ultrapassam os 30 anos. Por mais que o artigo 75 do Código Penal defina que as penas privativas de liberdade não devem ultrapassar 30 anos, na prática, isso não é obedecido.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar a limitação e a dificuldade de aplicação de um método que possibilite estabelecer o prazo máximo das medidas de segurança. Mesmo assim, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho: analisar a eficácia das medidas de segurança quanto à penalidade aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis; compreender a execução e extinção das medidas de segurança; e analisar os princípios violados pela indeterminação do prazo das medidas de segurança.

No que diz respeito ao objetivo geral, que foi avaliar se a indeterminação do prazo nas medidas de segurança viola o preceito constitucional da vedação de pena de prisão perpétua, é possível compreender que há uma violação desse preceito constitucional, uma vez que algumas medidas de segurança se estendem por muito mais de 30 anos, sem data certa para acabar.

Ainda sobre os objetivos específicos, foi explanado todo o procedimento de aplicação das medidas de segurança, bem como seus pressupostos e sua extinção. Quanto à análise da eficácia das medidas de segurança como pena aplicada aos inimputáveis e semi-imputáveis, foi concluído que esta é eficaz, porém a sua falta de prazo máximo infringe leis e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, que era outro objetivo do trabalho.

Diante disso, a hipótese levantada de que a falta de prazo máximo das medidas de segurança viola o artigo 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal, além dos princípios constitucionais da legalidade, dignidade da pessoa humana, igualdade, intervenção mínima, proporcionalidade, foi confirmada.

O problema levantado no início da pesquisa foi: a indeterminação do prazo da medida de segurança viola o preceito constitucional da proibição de pena de prisão perpétua? Ao final do estudo, das pesquisas realizadas e das análises feitas, é possível chegar à seguinte conclusão: essa indeterminação viola sim, esse preceito, mas se forem aplicadas as ideias apontadas pela teoria do garantismo penal e da intervenção mínima, esse pode ser um caminho possível para que seja definido um prazo máximo para as medidas de segurança. Além disso, é necessária uma uniformização das jurisprudências conflitantes aplicadas pelos Tribunais Superiores nessa questão.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Medida de Segurança**. Empório do Direito. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/medida-de-seguranca>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Editora do Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução nº 217, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 out. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Rever ou Romper com a Constituição dirigente?** Defesa de um Constitucionalismo Moralmente reflexivo. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, 1996.

CARVALHO, Raquel. **Ampla defesa e contraditório: de olho nas garantias constitucionais**. Portal Direito Administrativo para todos. Nov. 2018. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/11/13/ampla-defesa-e-contraditorio-de-olho-nas-garantias-constitucionais>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; TOLEDO, Antônio Luiz de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 9. ed. Edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Daniel. **Sanções Administrativas**. São Paulo: Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 11. ed. atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**. Revista Consultor Jurídico, jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A Teoria do Garantismo Penal e o Princípio da Legalidade**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v. 16. n. 31. Jan./Jun. 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/31/artigos/artigo06.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RAMOS, Nizomar Andrade. **Garantismo penal e a premissa de um estado democrático de direito**. Portal Conteúdo Jurídico. 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56919/garantismo-penal-e-a-premissa-de-um-estado-democrático-de-direito>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.